ANÁLISE E DECISÃO DO RECURSO

OBJETO: RECURSO NO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 112/2022
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 35/2022
RECORRENTE: INFORCOMP DISTRIBUIDORA LTDA
CNPJ: 47.139.364/0001-10.

HISTÓRICO

Trata-se de recurso administrativo acerca da INABILITAÇÃO da empresa no processo nº 112/2022, na modalidade de PREGÃO PRESENCIAL nº 35/2022, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MATERIAIS PERMANENTES, MOBILIÁRIO E ELETRÔNICOS PARA DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ESPINOSA-MG.

Relatório

Durante a fase de habilitação do procedimento licitatório, foi constatado que a empresa INFORCOMP DISTRIBUIDORA LTDA, deixou de apresentar o BALANÇO PATRIMONIAL, item 10.01.02, motivo pelo qual foi considerada INABILITADA.

Desta forma, o representante da empresa inabilitada, o Sr. CHRYWLLS ALVES E SILVA, declarou durante a sessão, a intenção de recorrer da decisão do pregoeiro, ficando registrado em ata que a empresa teria o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões recursais, onde a mesma **NÃO** apresentou as razões recursais.

Também **NÃO** foram recebidas contrarrazões das empresas concorrentes.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

1- Considerando que não houve a apresentações das razões da recorrente, o pregoeiro se atém ao fato da inabilitação durante a sessão, que foi o objeto de discordância do representante da empresa recorrente.

DA ANÁLISE

Em análise do reclamado pela empresa recorrente, esclarece-se o seguinte:

1- Inicialmente, a Recorrente discordou da inabilitação por conta da ausência do documento exigido na cláusula 10.01.02 do edital.

Resposta: Na análise do pregoeiro, a Recorrente deixou de cumprir exigência pré-estabelecida no instrumento convocatório.

Conforme as leis que regem os procedimentos licitatórios, *todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância*.
Traz-se informação de Agravo de instrumento onde transcreve entendimento diverso da Recorrente, conforme segue:

1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições.
2. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666 /93. (Agravo de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).
3. Não basta, pois, obter-se a proposta mais vantajosa para a administração, devendo-se, na verdade, garantir a efetiva igualdade de condições entre os licitantes e o respeito às demais regras e princípios jurídicos, em especial aqueles que orientam as ações da Administração. (...)(TRF4, AC 5049112-45.2017.4.04.7100, Relator(a): LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, QUARTA TURMA, Julgado em: 19/09/2018, Publicado em: 21/09/2018)

Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada.

Desta forma, qualquer inconsistência ou discordância aos termos do edital deveria ser informada através de impugnação, durante o período de publicação, dentro dos prazos legais, não restando assim, competência para que sejam alterados os critérios de habilitação previstos anteriormente.

DA DECISÃO

Assim, presentes os pressupostos subjetivos de Admissibilidade, nos termos da lei 8.666/93, conheço do recurso, **INDEFERINDO O PEDIDO** pelos motivos acima elucidados.

O presente expediente foi emitido pelo Pregoeiro e submetido à Autoridade Superior, o Ilmo. Sr. Prefeito Municipal, para que, fosse reavaliado.

Publique-se

Espinosa, 03 de novembro de 2022.

Ronildo Hélio de Oliveira
Pregoeiro

DECISÃO DO EXECUTIVO

OBJETO: RECURSO NO PROCESSO LICITATÓRIO N° 112/2022
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL N° 35/2022
INTERESSADO:
INFORCOMP DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ: 47.139.364/0001-10

HISTÓRICO

Trata-se de análise de recurso administrativo impetrado acerca de decisão do pregoeiro no PROCESSO LICITATÓRIO n° 112/2022, na modalidade de PREGÃO PRESENCIAL n° 35/2022, cujo objeto é a REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MATERIAIS PERMANENTES, MOBILIÁRIO E ELETRÔNICOS PARA DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ESPINOSA-MG, submetidos à apreciação.

O pregoeiro inabilitou a referida empresa pelo motivo que esta deixou de apresentar o Balanço Patrimonial, item 10.04.02 do edital.

O pregoeiro concedeu os prazos recursais solicitados pela empresa inabilitada, **não** tendo recebido as razões do recurso da Recorrente e nem as Contrarrazões de outras empresas participantes no certame.

Tendo o pregoeiro, mesmo após as razões não apresentadas, analisado o motivo de discordância registrado na ata da sessão e mantido a decisão, encaminhou para o executivo que, após análise jurídica, decide pelo seguinte:

Considerando a decisão fundamentada do pregoeiro;
Considerando o parecer jurídico da Sra. Advogada Andrea Terezinha Soares França no mesmo sentido;

Decido pela manutenção da decisão do pregoeiro proferida em ata e solicito andamento ao certame.

DÊ-SE CIÊNCIA AOS INTERESSADOS E;
DIVULGUE-SE POR MEIO ELETRÔNICO.

Espinosa-MG, 03 de novembro de 2022.

Milton Barbosa Lima
Prefeito Municipal